

**120/1.15.0000658-0 (CNJ:0001285-75.2015.8.21.0120)**

Vistos etc.

1. Defiro o processamento da recuperação judicial;

Nos termos do art. 52 e seguintes da lei 11.101/2005, adoto as seguintes determinações;

a. Nomeio administrador judicial o Sr. Rafael Brizola Marques, indicado no item "d", da petição da fl. 229.

b. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da referida Lei;

c. Determino ao devedor que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, da presente Recuperação Judicial;

e. Deverá ser expedido edital para publicação no órgão oficial, devendo conter o determinado no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

f. Determino a sustação de eventual processo de falência que possa existir contra a empresa Cerâmica Schenatto Ltda;

f. Defiro o pedido para que os livros contábeis possam permanecer arquivados no Escritório do Contador da recuperanda indicado no item "g", da petição da fl. 230;

g. Deverá a parte devedora apresentar a este Juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da



**decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, da referida Lei.**

Os livros deverão também permanecerem à disposição deste Juízo, porquanto poderão ser solicitados, quando oportuno.

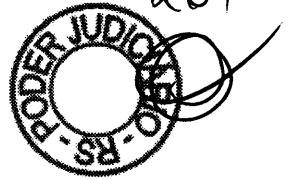
h. Com relação ao pedido liminar, o “fumus boni iuris” resta demonstrado pelos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a necessidade da recuperação judicial da empresa.

O “periculum in mora”, resta evidenciado, porquanto se houver o protesto de títulos, a empresa não conseguirá cumprir com suas obrigações assumidas, perdendo a ação de recuperação judicial seu escopo, caso prosseguissem ações judiciais e/ou restrições.

Neste sentido, a ementa que transcrevo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. NOCAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS.Uma vez concedida a recuperação judicial à empresa em crise, opera-se a novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05. Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só retornará a gerar seus reflexos no caso de convolação em falência”.**

Assim, defiro o pedido liminar, no sentido de determinar a todos os credores constantes na relação informada pelo autor (fls. 186-194), para que SUSTEM os efeitos dos protestos já realizados em relação à autora, sócios,



**garantidores e avalistas, bem como que se ABSTENHAM de fazê-los e de incluir o nome do autor, sócios, garantidores e avalistas nos órgãos de restrição ao crédito e de incluir novos protestos com relação ao autor, durante o trâmite da presente ação.**

Intimem-se.

Em 09/07/2015

Daniela Conceição Zorzi,  
Juíza de Direito.